

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.307, DE 2019

Apensados: PL nº 3.906/2020 e PL nº 1.637/2021

Dispõe sobre a criação de delegacias especializadas em localização de pessoas desaparecidas nas cidades com mais de cem mil habitantes.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 4.307, de 2019, de dispor sobre a criação de delegacias especializadas em localização de pessoas desaparecidas em cidades com mais de cem mil habitantes. O projeto intenta favorecer a troca de informações entre delegacias, o Departamento de Polícia Federal, a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) e o Sistema de Intercâmbio de Informação sobre Segurança do Mercosul (Sisme). Determina que os estabelecimentos de internação coletiva e os institutos médico-legais informarão às delegacias sobre internados e vítimas falecidas não identificados. Por fim, torna obrigatória a identificação civil da pessoa a partir dos sete anos de idade, por inclusão do art. 11-A à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Na justificação, o ilustre autor, resgatando o teor do PL nº 10.191/2018, originalmente apresentado pela Deputada Tia Eron (PRB/BA), alerta para o grave problema dos desaparecidos, havendo, inclusive, o Dia Internacional dos Desaparecidos, celebrado em 30 de agosto, invocando o apelo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) para que os



governos tratem com mais responsabilidade e urgência o assunto, devido ao tráfico de crianças por quadrilhas que atuam em território nacional e internacional, aliciam ou sequestram crianças para fins de venda de órgãos, trabalho escravo infantil, prostituição infantil e adoção ilegal.

O Projeto foi apresentado no dia 07 de agosto de 2019, e distribuído no dia 26 do mesmo mês às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 14 de julho de 2021 fui designado Relator da matéria, e após encerrado o prazo para emendamento, constatou-se que nenhuma emenda foi apresentada.

Foram apensados ao projeto principal os seguintes PLs:

- PL nº 3906/2020, de autoria do Deputado Aluisio Mendes (PSC/MA), apresentado em 22 de julho de 2020, que altera o art. 3º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a criação de delegacias especializadas em pessoas desaparecidas, nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

- PL nº 1637/2021, de autoria da Deputada Tia Eron (REPUBLICANOS/BA), apresentado em 29 de abril de 2021, que visa dispor sob a criação de delegacias especializadas em pessoas desaparecidas nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual



penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir a efetividade da busca por pessoas desaparecidas.

Com efeito, só quem passa pelo problema entende o verdadeiro desespero que afeta as famílias dessas pessoas, que às vezes, nunca mais são localizadas. Dessa forma, as medidas preconizadas no projeto tendem a facilitar a localização de pessoas desaparecidas para além do esforço investigativo, inclusive no tocante à precoce identificação civil, que permite a busca de crianças desaparecidas por meio de impressões digitais.

No que tange à análise dos projetos apensados, é possível verificar a mesma preocupação com a situação apreciada na proposta principal, razão pela qual entendo que devam ser aprovados, na forma do substitutivo abaixo.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** dos **PROJETOS DE LEI Nº 4307/2019, Nº 3906/2020 e Nº 1637/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.307, DE 2019

Dispõe sobre a criação de delegacias especializadas em localização de pessoas desaparecidas nas cidades com mais de cem mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas cidades com mais de cem mil habitantes serão criadas delegacias policiais especializadas em localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Em todo o território nacional, as delegacias policiais:

I - serão integradas entre si, compartilhando em tempo real os boletins de ocorrência; e

II - fornecerão informações sobre pessoas desaparecidas:

a) ao Departamento de Polícia Federal;

b) à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol); e

c) ao Sistema de Intercâmbio de Informação sobre Segurança do Mercosul (Sisme).

Art. 3º Os estabelecimentos de internação coletiva, tais como hospitais, clínicas, abrigos, asilos e casas de repouso informarão às delegacias policiais sobre internados não identificados, assim como os institutos médico-legais sobre vítimas falecidas não identificadas.

Art. 4º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Atingidos os sete anos de idade, toda criança



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213906302800>



será, obrigatoriamente, identificada nos institutos de identificação."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator

